Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0993/2019

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Processo aiuizado por	n°			
à solicitação d Rio de Janeiro,	e inf	ormações técnicas da 2ª Vara to ao medicamento Nilotinibe		
	ajuizado por	ajuizado por r		

I-RELATÓRIO

1. De acordo com	prescrição e laudo médico do Instituto Nacional do Câncer (INCA),					
Evento1_COMP4_pág.1 e Even	tto1_COMP5_pág.1, preenchidos em 27 de julho e 18 de abril de					
2019 pelas médicas	, e					
	o Autor foi matriculado naquela unidade no dia 02/10/2017					
recebendo o diagnóstico de Le	eucemia Mielóide Crônica. Iniciou inibidor de tirosina quinase					
(Imatinibe) em 03/11/2017. Não	o apresentou resposta adequada ao mesmo sendo necessário troca					
para inibidor de segunda geraç	ção Nilotinibe 200mg (Tasigna®) em Janeiro de 2019. Naquele					
momento estava fazendo avaliação de 3 meses de medicação. Foi prescrito Nilotinibe 200mg						
(Tasigna®), 02 cápsulas oral, de	2 12/12 horas, tratamento por 90 dias. Foi mencionada a seguinte					
Classificação Internacional de D	oenças (CID-10): C92.1 – Leucemia Mielóide Crônica.					
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 4.165/GM/MS, de 24 de dezembro de 2018, estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 3.440/GM/MS, de 24 de outubro de 2018, determina a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e dá outras providências.
- 3. A Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS e as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado são estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 4.165/GM/MS, de 24 de dezembro de 2018.
- 4. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 702/GM/MS, de 21 de março de 2018, institui a Política Nacional para a Prevenção e





Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS.

- 5. A Política Nacional de Regulação do SUS é determinada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GM nº 702, de 21 de março de 2018.
- 6. A Portaria nº 886/SAS/MS, de 17 de setembro de 2015 altera o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 11, nos §2º e §3º do art. 45 e no parágrafo único do art. 46 da Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do SUS.
- 7. A Portaria nº 821/SAS/MS, de 9 de setembro de 2015 alterou a Portaria nº 346/SAS/MS, de 23 de agosto de 2008, que define os critérios de autorização dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/ Próteses e Materiais do SUS.
- 8. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria nº 702/GM/MS, de 21 de março de 2018, versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do SUS.
- 9. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
- 10. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB-RJ nº 5.892, de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica.
- 11. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, ad referendum, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A Leucemia Mieloide Crônica (LMC) é uma neoplasia hematológica que corresponde de 15% a 20% de todas as leucemias. Na maioria dos casos, há expressão do cromossomo Filadélfia e a produção de uma oncoproteína com atividade tirosina-quinase aumentada. O curso clínico da doença é caracterizado por três fases: crônica, acelerada e crise blástica. O diagnóstico é estabelecido por aspectos clínicos e hematológicos. Entre os principais métodos diagnósticos pode-se citar o hemograma, o mielograma e as análises citogenéticas e moleculares. Em meio às metodologias cada vez mais sensíveis e específicas, o hemograma se constitui numa ferramenta de elevada importância como método de triagem para novos casos, principalmente quando não há sintomatologia característica. Algumas alterações típicas podem ser evidenciadas no hemograma, como o aumento significativo na contagem de leucócitos,





acompanhado do aumento de basófilos e do aparecimento de células imaturas. O tratamento de primeira escolha indicado atualmente é o quimioterápico mesilato de imatinibe, que vêm apresentando sucesso terapêutico, acarretando na diminuição do número de casos de evolução da fase crônica para a fase acelerada. Quanto às formas de tratamento, o mesilato de imatinibe continua sendo a terapia de primeira escolha. Nos casos de resistência ao imatinibe, surgem como alternativa os inibidores da tirosina-quinase de segunda geração.

DO PLEITO

1. O medicamento Nilotinibe é um agente antineoplásico, indicado para: o tratamento de pacientes adultos com <u>leucemia mieloide crônica (LMC)</u> cromossomo Philadelphia positivo em fase crônica recém diagnosticada, e <u>em fase crônica ou em fase acelerada após falha ou intolerância a pelo menos uma terapia prévia, incluindo imatinibe².</u>

III - CONCLUSÃO

- 1. Inicialmente informa-se que o medicamento Nilotinibe 200mg (Tasigna[®]), está indicado em bula para o tratamento da leucemia mieloide crônica cromossomo *Philadelphia* positivo, de pacientes adultos em fase crônica ou em fase acelerada após falha ou intolerância a pelo menos uma terapia prévia, incluindo Imatinibe².
- 2. Convém elucidar que, de acordo com a Portaria SAS/MS Nº 1.219, de 4 de novembro de 2013, que estabelece o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mielóide Crônica do Adulto, o imatinibe (já utilizado pelo Autor) corresponde ao tratamento de primeira linha. Em caso de falha terapêutica (após escalonamento de dose) ou intolerância, podem ser utilizados como segunda linha de tratamento dasatinibe ou nilotinibe³.
- 3. Contudo, embora o Autor já tenha feito uso do medicamento imatinibe, nos documentos médicos acostados ao Processo não foi relatada a presença de cromossomo Philadelphia positivo (Evento1_COMP4_pág.1 e Evento1_COMP5_pág.1).
- 4. Tendo em vista o exposto, <u>sugere-se que o médico assistente elabore novo</u> documento médico esclarecendo o questionamento mencionado no item acima.
- 5. Destaca-se ainda que, conforme descrito no PCDT supracitado³, estudos retrospectivos, ensaios clínicos de fase II e dados preliminares de estudos comparativos entre o imatinibe e o dasatinibe ou o nilotinibe para o tratamento inicial da LMC, com tempo mediano de

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 1.219, de 04 de novembro de 2013. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Crônica do adulto. Disponível em: http://conitec.gov.br/images/FichasTecnicas/PCDT_LeucemiaMieloideCr%C3%B4nicaAdulto_Retificada.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.



¹ Sosseira,F.R. et al. Chronic Myeloid Leukemia: clinical aspects, diagnosis and main changes observed in complete blood count. SBAC. Revista Brasileira de Análises Clinicas. Disponível em:< http://www.rbac.org.br/artigos/leucemia-mieloide-cronica-aspectos-clinicos-diagnostico-e-principais-alteracoes-observadas-no-hemograma/>. Acesso em: 09 out. 2019.

Bula do medicamento Nilotinibe (Tasigna®) por Novartis Biociências S.A.. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=2134602018&pIdAnexo=10511405 > Acesso em: 10 out, 2019.



seguimento de dois anos, mostraram que estes medicamentos, se comparados ao imatinibe, produziam mais rapidamente resposta molecular, citogenética e hematológica. No entanto, a heterogeneidade na definição dos desfechos clínicos relevantes nesses estudos limita a validade externa e a comparabilidade entre os parâmetros de eficácia neles obtidos. O tratamento curativo da LMC é o transplante de células tronco hematopoiéticas alogênicas (TCTH-AL), não sendo recomendado o transplante de células tronco hematopoiéticas autólogas³.

- 6. Ressalta-se que o Autor apresenta <u>uma neoplasia</u>, assim cabe esclarecer que, no SUS, <u>não existe uma lista oficial de medicamentos antineoplásicos para dispensação</u>, uma vez que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde <u>não fornecem medicamentos contra o câncer de forma direta (por meio de programas).</u>
- 7. Para atender <u>de forma integral e integrada</u> aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de <u>unidades de saúde referência UNACONs e CACONs</u>, sendo estas as responsáveis pelo <u>tratamento como um todo</u>, incluindo a <u>seleção e o fornecimento de medicamentos antineoplásicos</u> e ainda daqueles utilizados em concomitância à quimioterapia, para o tratamento de náuseas, vômitos, dor, proteção do trato digestivo e outros indicados para o manejo de eventuais complicações.
- 8. Elucida-se que o fornecimento dos medicamentos oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na Apac. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado⁴.
- 9. Assim, <u>os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer,</u> devendo observar protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.
- 10. Contudo, este medicamento possui aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, cujo fornecimento ocorre através das Secretarias Estaduais de Saúde, que repassam esse medicamento aos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, conforme a Portaria SAS/MS Nº 103, de 30 de janeiro de 2015.
- 11. Cumpre destacar que o Autor está sendo assistido no Instituto Nacional do Câncer HC1 (Evento1_COMP4_pág.1 e Evento1_COMP5_pág.1), unidade de saúde <u>habilitada em oncologia e vinculada ao SUS</u> como CACON. Dessa forma, <u>é de responsabilidade da referida unidade garantir ao Autor o atendimento integral preconizado pelo SUS para o tratamento de sua condição clínica, incluindo o fornecimento dos medicamentos necessários.</u>
- 12. Por fim, esclarece-se que informações acerca do custo de medicamentos não constam no escopo de atuação deste Núcleo.

⁴PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1ª edição, 2015. Disponível em: http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_3B.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.





13. Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1_INIC1, Pág. 11, item "DOS PEDIDOS", subitem "e") referente ao provimento do medicamento pleiteado, "...bem como todos os outros que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Petrópolis, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA PERENA DE CASTRO

Farmacêutica CRF-RJ 22.383 LUCIANA MANHENTE DE CARVALHO

SORIANO Médica CRM RJ 52.85062-4

MARCELA MACHADO DURAO Assisteme die Coordenação CRF-RJ 11517 ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID, 436.475-02



Anexo I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

aneiro					
Barra Mansa	Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa	2280051	17.06, 17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e Hematologia	
Cabo Frio	Hospital Santa Isabel	2278286	17.06	Unacon	
Campos de Goytacazes	Sociedade Portuguesa de Beneficiencia de Campos	2287250	17.06	Unacon	
Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Álvaro Alvim	2287447	17.06	Unacon com Serviço de Radioterapia	
Campos de Goytacazes	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda./IMNE	2287285	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia	
Itaperuna	Hospital São José do Avai/Conferência São José do Avai	2278855	17.07 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica	
Niterói	Hospital Municipal Orêncio de Freitas	12556	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica	
Niterói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF	12505	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia	
Petropolis	Hospital Alcides Carneiro	2275562	17.06 e		
	Centro de Terapia Oncológica	2268779	17.15	Unacon com Serviço de Radioterapia	
Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	2296241	17.06	Unacon	
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	2269988	17.07, 17.08 e 17.09	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia de Oncologia Pediátrica	
Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	2269384	17.06	Unacon	
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	2269880	17.08	Unacon com Serviço de Hematologia	
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes	2295423	17.06	Unacon	
Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipanema	2269775	17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica	
Rio de Janeiro	Hospital Geral da Lagoa	2273659	17.09	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	
Rio de Janeiro	Hospital Mário Kroeff	2269899	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia	
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffrée/UniRio	2295415	17.06	Unacon	
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Emesto-HUPE/UERJ	2269783	17.07 e 17.08	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ	2280167	17.12	Cacon	
Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica	
Rio de Janeiro	Hospital Estadual Transplante Câncer e Cirurgia Infantil	7185081	17.11	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica	
Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemorio/Fundação Pró-Instituto de Hematologia - FUNDARJ	2295067	17.10	Unacon Exclusiva de Hematologia	
Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	2273454	17.13	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	2269821	17.06		
	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	2273462	17.07		
Teresópolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	2292386	17.06	Unacon	
Vassouras	Hospital Universitário Severino Sombra/Fundação Educacional Severino Sombra	2273748	17.06	Unacon	
Volta Redonda	Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA	25186	17.07	Unacon com Serviço de Radioterapia	
MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017

